



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



CONGEM DIAUDI

Fls. Nº 39
[Handwritten signature]

PROCESSO Nº: 038/20165

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 01/2016

INTERESSADO: Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá - SDU

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para aquisição de software Auto Topo para Projeto Habitação Social Planejada – HSP.

ORIGEM: Recurso próprio

PARECER Nº 041/2016 - CONGEM

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de procedimento de **contratação direta por meio de Inexigibilidade de Licitação** relativo ao Processo nº 038/2016 (Inexigibilidade de Licitação nº 01/2016-PMM), requerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SDU, objetivando a *contratação de Pessoa Jurídica para aquisição* de software Auto Topo para Projeto Habitação Social Planejada – HSP.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado até a página 38, em 01 (um) único volume, tendo sido instruído com a seguinte documentação:

- Solicitação de licitação feita pelo Diretor Financeiro do SDU, para contratação direta por inexigibilidade de licitação de pessoa jurídica para aquisição de software Auto Topo para Projeto Habitação Social Planejada (sem paginação);
- Solicitação de homologação e Adjudicação do processo licitatório com o relato da CPL pelo SDU (fl.03);

[Handwritten signature]
Carla Paula Cardoso Murtom
Protocolo
SDU - Marabá
19103116
09.05h



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



- Termo de Compromisso e Responsabilidade assinado pelo servidor responsável (fl.04);
- Portaria n° 008/2015/GAB/SDU designando servidores para compor a Comissão Permanente de Licitação da SDU (fls. 05/06);
- Extrato da Dotação orçamentária (fls. 07/09);
- Proposta comercial da empresa ROMULO CORREA DE MAGALHÃES - ME, valor de R\$ 4.140,00, com validade de 30 dias, feita em 27/07/2015 (fls.10/13);
- Edital de licitação de inexigibilidade n°01/2016-CPL/SDU (fls. 14/16);
- Resumo de licitação (fl. 17);
- Justificativa para aquisição de Software por inexigibilidade de licitação (fl. 18);
- Despacho informando a impossibilidade de obter orçamentos pela natureza exclusiva da licitação (fl.19);
- Nota de esclarecimento ao contribuinte – SINTEGRA da empresa ROMULO CORREA DE MAGALHÃES – ME, consultado em 02/12/2015 (fl.20/21);
- Registro da empresa ROMULO CORREA MAGALÃES – ME pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República (fls. 22/23);
- Certidão comprovando o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, emitida em 11/01/2016 (fls. 24/25);
- Declaração Inciso XXXIII do Artigo 7° da Constituição Federal pela empresa, emitida em 02/12/2015 (fl.26);
- Declaração de enquadramento na Lei Complementar n° 123/06 pela empresa, emitida em 02/12/2015 (fl.27);
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, emitido em 11/01/2016, valido até 06/02/2016 (fl.28);
- Certidão negativa de débitos pela Fazenda Pública Municipal de Goiânia pela empresa, emitida em 02/12/2015, validade por 30 dias (fl.29);
- Cadastro de Atividade Econômica – CAE (fl.30);
- Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e á Dívida Ativa da união, emitida em 15/09/2015, valida até 13/03/2016 (fl.31);
- Certidão de Débito inscrito em dívida ativa – Negativa, emitida em 23/10/2015, valida por 60 dias (fl.32);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida em 15/09/2015, válida até 12/03/2016 (fl.33);



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



- Carta de Exclusividade da empresa AUTOTOPO ENGENHARIA DE SOFTWARE emitida pela Sindinformática, (fl.34);
- Parecer Jurídico nº 019/2016/SDU – Opinando de forma favorável ao prosseguimento do feito para que atenda o interesse público (fls. 35/37);
- Ofício nº 004/2016 – SDU encaminhando os autos para análise e parecer da CONGEM (fl.38).

2. ANÁLISE

2.1 Da inexigibilidade de licitação

A presente contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação foi fundamentada no disposto no art. 25, I da Lei nº 8.666/93, transcrito a abaixo:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Ocorre que a contratação direta de produto de Software por meio de inexigibilidade de licitação, por excepcionar a regra inserta no art. 37, inciso XXI, da CF, é admissível ante a presença das seguintes situações: a) O objeto¹ restringe-se a compras; b) Singularidade do bem, em decorrência de suas características técnicas pertinentes, que deverá circunscrever-se às especificações essenciais para atender às necessidades objetivadas pela Administração; c) Prova de exclusividade de fornecimento do bem.

O primeiro requisito decorre da simples dicção do inciso, que restringe a contratação à aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros - ou seja, compras em geral.

¹Nos termos da Lei nº 4.150/62, a especificação do objeto deve considerar as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



Relativamente à singularidade do bem, tal característica decorre das especificações inerentes e peculiares que apontam para uma única solução viável para atender às necessidades da contratação, a inviabilidade de licitação se justifica por o objeto possuir características únicas que o tornam singular, de modo que só ele poderá atender às necessidades da Administração, afastando-se por consequência, a presença de produtos similares aptos a satisfazer às finalidades objetivadas, apontando para a inexistência de mercado competitivo.

Segundo se infere da justificativa de inexigibilidade de licitação (fls.18) a presente contratação direta da empresa ROMULO CORREA DE MAGALHÃES - ME tem como objetivo o *fornecimento do Software Auto Topo, produto fabricado e distribuído exclusivamente no território nacional pela empresa citada.*

E que segundo consta no edital no item 10 – Conclusão (fl. 15), a empresa ROMULO CORREA DE MAGALHÃES - ME é fornecedora e fabricante exclusiva no território nacional e o determinante para a dispensa formal de licitação se configura quando os serviços a serem contratados pela Administração tiverem características de notável singularidade no modo da prestação ou resultado a ser obtido, suscetível de execução somente por determinados profissionais ou empresa especializada, pelo qual se recomenda a contratação da empresa nos termos em que está proposto.

A hipótese prevista no inciso I trata do caso de fornecedor exclusivo, ou seja, há um único sujeito em condições de fornecer.

Dispõe o inciso I do artigo 25 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.*

(grifo nosso)

Importante salientar que no caso de representante exclusivo há apenas um fornecedor autorizado a intermediar os negócios em determinada região, sendo que tal expressão abrange qualquer espécie de agente econômico titular de cláusula de exclusividade.

De acordo com o dispositivo em questão deverá ser comprovada tal exclusividade pelos órgãos de classe.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM

PREFEITURA
MARABÁ
Goiás
Minha cidade, meu futuro
CONGEM
Fls. Nº 43
A

A Súmula nº 5 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo estabelece que:

"A prova de exclusividade na aquisição de material, como justificativa de dispensa de licitação, não deve se limitar a declaração da própria firma, mas demonstrada através de patentes ou atestados dos órgãos de classe."

Como foi possível verificar na Carta de Exclusividade emitida pelo Sindicato das Empresas de Informática, Telecomunicações e Similares do Estado de Goiás – SINDIFORMÁTICA (fl.34). Em que declara que a empresa AUTOTOPO ENGENHARIA DE SOFTWARE apresentou publicação na Revista INPI de 13 de outubro de 2009, constatando que a empresa é detentora dos direitos autorais e representante exclusiva do sistema AUTOTOPO, software de automatização de projetos topográficos, como também a única credenciada a comercializar e dar assistência técnica em todo o território nacional.

Ademais a presente contratação foi justificada (fl.18), conforme exige o art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 26 (...) As situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas

Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

2.2. Das demais observações

Preliminarmente, cumpre observar no que tange ao aspecto jurídico e formal do processo licitatório a ausência da minuta do contrato de inexigibilidade do processo em análise, sobre isso dispõe o artigo 40, §2º, III da Lei 8.666/93.

"Art. 40 - (...)

§2º - "Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

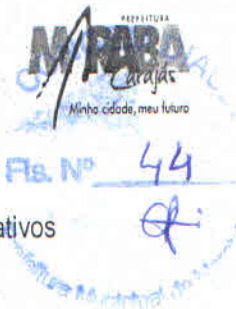
(...) III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor".

Note-se que, em face da legislação brasileira vigente, a minuta do futuro contrato, elaborada na fase interna da licitação, deverá acompanhar, obrigatoriamente, o ato de

10



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



convocação. Neste diapasão, o §1º do art. 62 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos determina:

"Art. 62 – (...) §1º - A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação".

Nas lições do ilustre Prof. Toshio Mukai:

"(...) o §1º do art. 52 do Decreto-Lei nº 2300/86, que tratava do mesmo assunto, não exigia que a minuta do contrato acompanhasse o ato convocatório da licitação, pois dispunha: será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato". "Pela nova Lei de Licitações sempre deverá constar do edital ou ato convocatório a minuta".²

A lei é bastante clara e impositiva. A Administração Pública está, por conseguinte, obrigada a incluir a minuta do contrato como anexo do instrumento convocatório, até porque esse documento deverá ser previamente examinado e aprovado pela assessoria jurídica do órgão licitador.

Por meio do Acórdão nº 6571/2009, a 1ª Câmara do TCU determinou, entre outras medidas, que "somente publique edital licitatório cuja minuta tenha sido prévia e formalmente examinada e aprovada pela sua área jurídica".

Acerca da obrigatoriedade de a minuta do contrato integrar o ato de convocação, o Acórdão 1705/2003, do Plenário do Tribunal de Contas da União assim determina:

"Faça constar dos atos convocatórios a minuta dos futuros instrumentos de contrato a serem firmados, consoante preceituado no art. 62, §1º, da Lei nº 8.666/93".

A Assessoria Jurídica constatou que a minuta do Edital atende os requisitos constantes da Lei 8.666/93, em seu aspecto formal e legal, conforme Parecer nº 019/2016 (fls. 35/37).

Ressalta-se também no que se refere à Certificação de Disponibilidade Orçamentária referente ao exercício 2016, em face de eventuais despesas decorrentes da execução da

² MUKAI, Toshio. Licitações e Contratos Públicos. 6ª edição. Editora Saraiva. São Paulo – 2004. p. 150



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



avença, não se encontra anexa aos autos. Devendo ser juntada para fins de regularidade processual **assim que esta for aprovada** para o exercício financeiro do ano de 2016.

Pertinente à habilitação da Empresa "ROMULO CORREA DE MAGALHÃES - ME", após análise da documentação respectiva, constatamos que todas as exigências habilitatórias foram parcialmente atendidas.

Isto porque, verificou-se que na comprovação da qualificação jurídica, deve ser incluída a Declaração de não Superveniência de fato impeditivo à habilitação, em conformidade com o parágrafo 2º do art. 32, da Lei nº 8.666/93, e na regularidade fiscal, requer-se a juntada da Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública Municipal de Goiânia e da Certidão de Débito inscrito em Dívida Ativa do Estado Negativa devidamente atualizadas nos autos. (fls. 29 e 32).

Não visualizamos nos autos o Termo de Autorização subscrita pelo Prefeito Municipal autorizando a despesa para realização do contrato de inexigibilidade licitatória nº 01/2016-SDU, devendo ser juntado aos autos para fins de regularidade processual.

Faz necessário a inclusão do pedido de autorização de despesa ao Comitê de Controle e Redução de Gastos Públicos, deferindo a despesa do presente processo licitatório nº 038/2016, modalidade de inexigibilidade nº 01/2016/SDU.

Resta por bem ressaltar a ausência de assinatura do Superintendente de Desenvolvimento Urbano no Termo de homologação e Adjudicação do referente processo licitatório de inexigibilidade nº 01/2016/SDU (fl.03) e no Despacho referente à impossibilidade de obter orçamentos pela natureza exclusiva da aquisição (fl.19). Observou-se também que não consta a assinatura das testemunhas no edital (fl. 16) e o carimbo nas páginas referente à Solicitação de Licitação. Sendo necessária a rubrica das páginas indicadas para fins de regularidade processual.

2.3 Da Publicação

No que concerne quanto à publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do Art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, no seguinte sentido.

"Art. 61. (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei."

Fls. Nº 46
A
Controladoria Municipal de Marabá

2.4 Do prazo de envio ao Mural dos Jurisdicionados

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, deve ser observado os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535 TCM/PA de 01 de junho de 2014, *in verbis*:

Art. 6º. A apresentação eletrônica dos procedimentos de licitações, dispensas e inexigibilidades, bem como dos contratos e termos aditivos decorrentes, deverão ser encaminhados no Mural, atendendo aos seguintes prazos:

VII – na data da publicação do extrato dos contratos e termos aditivos;

3. CONCLUSÃO

Por fim, cumpre-nos consignar que segundo exigido no *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, as situações de inexigibilidade previstas no art. 25 da Lei nº 8.666/93 devem ser comunicadas à autoridade superior, para fins de ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Assim, para fins de regularidade processual, recomendamos o cumprimento das seguintes providências:

- a) A inclusão da Declaração de não Superveniência de fato impeditivo à habilitação nos autos;
- b) Formalização do Termo de Autorização assinada pelo Prefeito Municipal autorizando a despesa para realização do referido contrato de inexigibilidade licitatória nº 02/2015-SDU;
- c) A atualização da Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública Municipal de Goiânia e da Certidão de Débito inscrito em Dívida Ativa do Estado Negativa;
- d) A assinatura das páginas indicadas na análise e a paginação da solicitação de Licitação, conforme relatado na análise dos autos;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM

PREFEITURA
MARABÁ
CONGEM
Minha cidade, meu futuro
Fls. Nº 47
Cl.

- e) O pedido de autorização de despesa pelo Comitê de Controle de Redução de Gastos Públicos;
- f) Obediência ao prazo legal para publicação do extrato do contrato, conforme artigo 61º, parágrafo único da Lei 8666/93;
- g) Cumprimento do prazo para envio das informações ao Mural do Jurisdicionados, conforme artigo 6º da Resolução nº 11.535/14 TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 18 de janeiro de 2016.

THAINA DREWS
ARAÚJO:92420
052234

Assinado de forma digital por THAINA DREWS ARAUJO:92420052234
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3, ou=EM BRANCO, ou=Autenticado por AR SDU, cn=THAINA DREWS ARAUJO:92420052234
Dados: 2016.01.18 11:11:51 -0200'

Thainá Drews Araújo
Analista de Controle Interno
Matricula nº 42.759

DALIANE FROZ
NETA:9486400
4234

Assinado de forma digital por DALIANE FROZ NETA:94864004234
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3, ou=EM BRANCO, ou=Autenticado por AR SEMPRE, cn=DALIANE FROZ NETA:94864004234
Dados: 2016.01.18 10:07:02 -0300'

Daliane Froz Neta
Diretora de Análise Processual
Portaria nº 3966/2015-GP

De acordo.

À SDU, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

JULIANA DE
ANDRADE
LIMA:62565184204
JULIANA ANDRADE DE LIMA
Controlador Geral do Município em Exercício
Portaria 004/2016-GP

Assinado de forma digital por JULIANA DE ANDRADE LIMA:62565184204
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3, ou=EM BRANCO, ou=Autenticado por AR SEMPRE, cn=JULIANA DE ANDRADE LIMA:62565184204
Dados: 2016.01.18 15:57:51 -0200'

